

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 11. Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência de deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 desta Lei, ou do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, instituído pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão resarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos incorridos pelos agentes de geração para controle e monitoramento ambiental, em caso da necessidade de serem implementadas medidas para salvaguardar as condições de suprimento energético do país e os usos múltiplos da água, quando determinadas por órgão competente durante períodos críticos de baixa precipitação pluviométrica e de baixos níveis de armazenamento nos reservatórios brasileiros, e similaridade ao ocorrido ao longo o ano de 2021.



Por isso, propõe-se que esses custos, desde que reconhecidos pela ANEEL, sejam resarcidos via encargos dos custos do sistema conforme previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)
Presidente Comissão de Minas e Energia**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258663355300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

